MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº	:	10166.007016/95-85
Recurso nº	:	130.435
Matéria	:	IRPJ - EX.: 1992
Recorrente	:	ABDALA CARIM NABUT (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida	:	DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de	:	17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº	:	105-13.885

IRPJ - AVISO DE COBRANÇA - Aviso de cobrança expedido eletronicamente, sem o nome da autoridade, nem assinatura, não tem valor legal, por não preencher os requisitos essenciais ao auto de infração, razão pela qual não se conhece do pedido da contribuinte para seu cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDALA CARIM NABUT (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

R E L A T Ó R I O

ABDALA CARIM NABUTN (FIRMA INDIVIDUAL), qualificado nestes autos, recebeu um "aviso de cobrança-conta corrente pessoa jurídica", emitido em 06/06/95, eletronicamente, sem nome ou assinatura de qualquer funcionário da S.R.F. (fls. 03), relativamente a imposto de renda vencido no exercício de 1992.

Apresentou, então, defesa prévia, alegando nada dever pedindo o cancelamento do débito constante ao aviso nº 95.000134/95, supracitado.

A DRF em Brasília indeferiu o pedido de cancelamento, explanando que o contribuinte efetivamente seria devedor de IRPJ, por ter dividido seus pagamentos em 9 quotas, quando o máximo poderia ser de 6 e também porque o contribuinte utilizou, para seus pagamentos, a UFIR de Cz$ 97,06, de 1/1/92, valor incorreto.

A interessada, empresa individual, recorreu à DRJ, explicitando que, por um lapso, fez constar na DIRPJ que pagaria o IRPJ em 9 quotas, mas pagou, efetivamente, em quota única e, a seguir, estendeu-se em longas considerações sobre a nulidade do "aviso" cujo cancelamento solicitou, assim como, ao depois, defendeu-se, no mérito, solicitando o reconhecimento da extinção do crédito tributário cobrado.

A DRJ de Brasília declarou-se incompetente para apreciar decisão das DRF que versem sobre matérias não incluídas no Regimento Interno da S.R.F.

A interessada recorreu, então, a este Conselho, reiterando os argumentos do arrazoado apresentado à 1ª Instância Administrativa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Não conheço do recurso apresentado, por falta de objeto.

Realmente, o documento de fls. 03, impresso eletronicamente, sem nenhuma assinatura ou identificação de seu emitente não tem nenhum valor legal, eis que não preenche os requisitos essenciais do auto de infração ou notificação do lançamento.

Não é possível à autoridade administrativa anular o que já é nulo, caso do papel de fls.03, que não tem sequer o condão de interromper o prazo decadencial que, em relação ao longínquo ano de 1992, já se extinguiu de há muito.

O interessado, se necessitar, poderá pedir o cancelamento de inscrição do débito no PROFISC.

VOTO por não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.

DANIEL SAHAGOFF